

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2021

Senhor Prefeito,

1. Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Exma. Sra. Rosemary Leal de Moura Bezerra, Secretária Municipal de Saúde, acerca da possibilidade da “**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO COM CENTRAL SAMU 192, PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - PI**”, conforme o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

É o breve relatório.

1. Fundamentação

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu como regra geral a necessidade de procedimento licitatório previsto para contratação de mercadorias e serviços pelos entes federados, ao dispor o seguinte:

Art. 37. [...]

XXI – reservados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado autorizou exceções à regra constitucional, tendo a Lei nº 8.666/1993 instituído as hipóteses de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, institutos previstos nos artigos 17, 24 e 25 da mencionada norma.

Para o caso em espécie, a Administração Pública poderá adquirir o produto acima elencado, através de procedimento licitatório de dispensa, na forma da Lei 8.666/93.

A contratação; à conclusão da presença de situação de uma das hipóteses de dispensa, dos termos do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:



(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui a assessoria jurídica, pois, pelo entendimento da caracterização de situação de uma das hipóteses de dispensa e, conseqüentemente, pela opinião de contratação direta da empresa que apresentar menor valor e habilitação jurídica exigida na forma da Lei Nº 8.666/1993 para efeito de contratação.

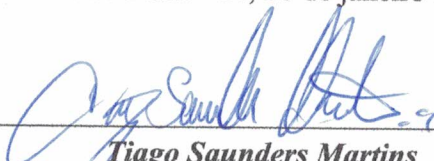
- a) A contratada deverá apresentar toda a documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista; e
- b) O procedimento de dispensa deve ser ratificado pela autoridade competente e regularmente publicado, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nele estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Piauí – PI, 20 de janeiro de 2021.



Tiago Saunders Martins
Advogado – OAB/PI 4978
Assessoria Jurídica